

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 10 | Quinta-feira, 22/01/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Editais	3
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	3

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 024.199/2025-7**Natureza:** Representação**Unidade:** Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 2ª Região Fiscal**Sumário:** Representação com pedido de medida cautelar. Pregão eletrônico. Oitiva prévia.**DESPACHO**

Trata-se de representação formulada pela empresa BLM Guarda Volumes Ltda, com pedido de medida cautelar, contra o Pregão Eletrônico 90019/2025, conduzido pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 2ª Região Fiscal.

2. O pregão tem por objeto a contratação continuada de serviço de guarda de mercadorias em ambiente monitorado e seguro, com valor estimado de R\$ 650.655,00, e foi homologado em 11/12/2025.

3. A representante afirma que foi inabilitada de forma irregular, por não atender a uma exigência do edital que prevê tempo mínimo de constituição de três anos (item 9.28.1.1 do Termo de Referência). Sustenta que essa exigência não foi devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e que não foi feita diligência para esclarecer a situação.

4. Segundo a empresa, a regra restringiu indevidamente a competitividade, contrariando os princípios da motivação, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Ressalta, ainda, que já prestou esse mesmo serviço para a própria Receita Federal, sem intercorrências, e que apresentou o menor preço.

5. A UNIDADE DE AUDITORIA ESPECIALIZADA EM CONTRATAÇÕES (AUDCONTRATAÇÕES) CONCLUIU PELA ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO, considerando presentes os requisitos do art. 170, § 4º, da lei 14.133/2021, C/C os arts. 235 e 237, VII, do regimento interno do TCU, e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014. no entanto, propôs a realização de oitiva prévia do órgão, em razão da ausência de elementos suficientes para a conclusão acerca do pressuposto do perigo da demora reverso.

6. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

7. Inicialmente, ratifico o juízo de admissibilidade realizado pela unidade técnica, pois a representação atende aos requisitos legais e regimentais aplicáveis.

8. Quanto ao mérito, acompanho as análises da unidade técnica e adoto seus fundamentos, sem prejuízo de acrescentar algumas observações sobre os aspectos mais relevantes.

9. A controvérsia central é a exigência, prevista no Termo de Referência, de que a empresa tenha pelo menos três anos de constituição, sem que haja, no ETP, uma justificativa técnica específica para esse prazo.

10. A Lei 14.133/2021 permite que a Administração exija requisitos de habilitação, como comprovação de experiência anterior, desde que tais exigências sejam necessárias e proporcionais ao objeto contratado. Além disso, essas condições precisam estar bem justificadas no planejamento da contratação, e não podem reduzir a competição de forma indevida.

11. No caso, os elementos trazidos aos autos indicam que a exigência de “três anos” pode ter sido fixada sem fundamentação técnica concreta, com justificativas apenas genéricas, relacionadas à estabilidade operacional e gerencial. Soma-se a isso o fato de existir atestado emitido pela própria Receita Federal, informando que a empresa executou o serviço de forma satisfatória em 2024 e 2025, o que reforça a necessidade de avaliar se o requisito temporal foi realmente adequado.

12. Também chama atenção a diferença entre os valores apresentados: a proposta da representante foi de R\$ 348.000,00, enquanto a proposta vencedora foi de R\$ 650.655,00, ou seja, um aumento superior a 85% no valor total estimado. Esse cenário reforça o risco de prejuízo à economicidade e exige uma análise cuidadosa sobre a pertinência da exigência que levou à inabilitação da proposta mais barata.

13. Embora haja indícios de plausibilidade jurídica e risco na demora, ainda não existem informações suficientes para concluir sobre o perigo da demora reverso, indispensável para a concessão imediata da medida cautelar. Por isso, considero adequado ouvir previamente a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 2ª Região Fiscal, para que esclareça os fundamentos técnicos e jurídicos que justificaram a exigência de tempo mínimo de constituição, bem como os impactos práticos e econômicos da inabilitação da proposta da representante.

14. Diante do exposto, DETERMINO:

14.1. a **oitiva prévia** da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 2ª Região Fiscal, para que, no prazo de **cinco dias úteis**, se pronuncie sobre os pressupostos da medida cautelar pleiteada e os indícios de irregularidade apontados, conforme detalhado na instrução da unidade técnica (peça 12);

14.2. alertar à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 2ª Região Fiscal quanto à possibilidade de o TCU conceder medida cautelar para suspender o certame, caso se confirmem indícios de afronta às normas legais e/ou risco de prejuízo à Administração;

14.3. encaminhar cópia deste despacho e da instrução à peça 12 à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 2ª Região Fiscal, para subsidiar a resposta à oitiva prévia.

À Sproc para as providências cabíveis.

Brasília, 21 de janeiro de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0015/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

Processo TC 005.674/2024-7- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica determinada a AUDIÊNCIA de Keiciane Silva Oliveira, CPF: 002.350.382-37, (art. 12, inciso III, e 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 179, caput, 202, inciso III, e 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, apresente, por escrito, razões de justificativa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) nas peças 5 e 6 do mencionado processo TC 005.674/2024-7.

A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar: a) imputação de multa (art. 58 da Lei 8.443/1992); b) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade destas contas, se esta for a natureza do processo (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

MARYZELY MARIANO

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 15 de 22/01/2026, Seção 3, p. 168)

EDITAL 0018/2026-TCU/SEPROC, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

Processo TC 022.928/2023-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO CELSO LEITE GARCIA, CPF: 113.284.058-93, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres Fundo Nacional de Assistência Social, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 20/1/2026: R\$ 166.819,08.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; Portaria MDS 113, de 10 de dezembro de 2015.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 20/1/2026: R\$ 185.608,48; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 15 de 22/01/2026, Seção 3, p. 168)

EDITAL 0019/2026-TCU/SEPROC, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

Processo TC 003.321/2025-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO UBIRACI SOARES SILVA, CPF: 658.703.872-72, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 20/1/2026: R\$ 17.782.972,70; sendo parte em solidariedade com o responsável Município de Novo Progresso/PA (CNPJ: 10.221.786/0001-20), e outra parte em solidariedade com a responsável Perenge Engenharia e Concessões Ltda. (CNPJ: 57.287.955/0001-99).

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): 1 - inexecução parcial do sistema de esgotamento sanitário do Município de Novo Progresso/PA, objeto do TC/PAC 0119/2014, sem aproveitamento da parcela executada. 2 - realização de pagamentos à empresa Perenge Engenharia e Concessões Ltda. em valor incompatível com os serviços executados, no montante de R\$ 1.901.551,16, correspondente à diferença entre os pagamentos efetuados (R\$ 9.005.700,00) e o valor proporcional ao percentual executado da obra (77,86%, equivalente a R\$ 7.104.148,84). Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, caput, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 20/1/2026: R\$ 20.076.898,51; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 15 de 22/01/2026, Seção 3, p. 167)